



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000362109

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002366-13.2024.8.26.0597, da Comarca de Sertãozinho, em que é apelante RODRIGO SETTE (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

SERGIO GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO 1002366-13.2024.8.26.0597

COMARCA DE SERTÃOZINHO

APELANTE: RODRIGO SETTE

**APELADO: ATIVOS S/A SECURITIZADORA DE CRÉDITOS
FINANCEIROS**

VOTO 56235

APELAÇÃO - PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS -
PLEITO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - SENTENÇA
HOMOLOGATÓRIA.

Caso dos autos que não se amolda às hipóteses de cabimento de
recurso previstas pelo art. 382, § 4º, do Código de Processo Civil -
Interposição de recurso que só é permitida no caso de indeferimento
total da produção da prova - Precedentes deste. E. Tribunal de Justiça.
RECURSO NÃO CONHECIDO.

Cuida-se de recurso de apelação interposto por **RODRIGO
SETTE** contra a r. sentença de fls. 156/157, cujo relatório se adota em complemento,
em que homologada a presente ação de produção antecipada de provas ajuizada em
face de **ATIVOS S/A SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS**.
Sem condenação em honorários advocatícios.

Irresignado, o autor recorre, pugnando pela reforma da r.
sentença recorrida, alegando, em síntese, a necessidade de condenação da parte
adversa no pagamento de honorários advocatícios, em observância ao princípio da
causalidade (fls. 160/171).

Recurso tempestivo, preparado e respondido às fls. 178/184.

É O RELATÓRIO.

Trata-se de ação de produção antecipada de provas ajuizada pela
apelante em face do apelado, objetivando a exibição dos documentos relacionados na
inicial.

O feito seguiu seu regular procedimento, sendo proferida a r.

sentença de homologação, em face da qual o autor se insurge.

Pois bem.

O recurso não merece conhecimento.

Isto porque, o legislador afastou a admissão de defesa ou recurso em casos como o presente, com exceção da decisão que indefere totalmente a produção da prova pleiteada, nos termos do artigo 382, § 4º, do Código de Processo Civil:

“Art. 382. Na petição, o requerente apresentará as razões que justificam a necessidade de antecipação da prova e mencionará com precisão os fatos sobre os quais a prova há de recair. (...)”

§ 4º Neste procedimento, não se admitirá defesa ou recurso, salvo contra decisão que indeferir totalmente a produção da prova pleiteada pelo requerente originário.”

No caso vertente, a r. sentença recorrida não indeferiu a produção de provas; pelo contrário: homologou a apresentação de provas.

Ao julgar recentemente, caso semelhante ao presente, não conhecendo do recurso de apelação interposto em face de sentença homologatória nos autos da ação de produção de provas, o ilustre Desembargador relator Rodolfo Cesar Milano, assim fundamentou: *“Deste modo, não se desconhece o direito à ampla defesa e ao contraditório inerentes ao processo civil constitucional (artigo 5º, LV, da Constituição Federal/1988), todavia, o contraditório é restrito, na ação de produção antecipada de provas, a sentença proferida é simplesmente homologatória e apenas reconhece que a prova almejada pela parte foi produzida com respeito das formalidades legais, não apreciando o teor da prova produzida, nem atestando a existência do fato e suas consequências, o que será feito na ação de conhecimento”* (TJSP, Apelação de nº 1005551-85.2022.8.26.0223 ; Data do Julgamento: 19/09/2024; Data de Registro: 23/09/2024)

Neste sentido, é o entendimento deste e. Tribunal de Justiça,

inclusive, desta c. Câmara:

Produção antecipada de provas – Exibição de documentos – Interposição de recurso de apelação contra a sentença homologatória da prova produzida – Descabimento – Inteligência do artigo 382, § 4º, do CPC – Sentença que não se amolda à hipótese de cabimento de recurso. Recurso não conhecido. (TJSP; Apelação Cível 1000675-86.2024.8.26.0233; Relator (a): Henrique Rodrigo Clavisio; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ibaté - Vara Única; Data do Julgamento: 07/03/2025; Data de Registro: 07/03/2025)

APELAÇÃO. Produção antecipada de provas. Sentença que homologou os documentos apresentados. Apelação da autora. Pretensão de exibição de novos documentos e de fixação de honorários de sucumbência. Procedimento voluntário sem caráter contencioso. Inadmissibilidade do recurso. Interposição de recurso que só é permitida no caso de indeferimento total da produção da prova. Incidência do art. 382, § 4º, do Código de Processo Civil. Precedentes. Recurso não conhecido.

(TJSP; Apelação Cível 1009469-60.2022.8.26.0009; Relator (a): Celina Dietrich Trigueiros; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IX - Vila Prudente - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/09/2024; Data de Registro: 20/09/2024)

APELAÇÃO. Ação de Produção Antecipada de Provas. Sentença que homologou a apresentação dos documentos. Insurgência do Requerente. Inadmissibilidade. Previsão legal expressa sobre a inadmissão do apelo no procedimento (CPC, art. 382, § 4º). Hipótese dos autos que não diz respeito a

indeferimento total, exceção na qual possível o manejo de recurso. Apelação incabível. Precedentes desta c. Câmara. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJSP; Apelação Cível 1003477-32.2024.8.26.0597; Relator (a): Ernani Desco Filho; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sertãozinho - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/12/2024; Data de Registro: 06/12/2024)

Apelação. Produção antecipada de provas para exibição de documentos. Interposição de recurso em face da sentença que homologou a prova produzida, diante da exibição dos documentos, sem condenação no pagamento de verba sucumbencial. Hipótese de inadmissibilidade do recurso. Indevida a condenação em honorários advocatícios. Exegese do artigo 382, § 4º, do CPC. Sentença mantida. Recurso não conhecido. (TJSP; Apelação Cível 1004116-78.2024.8.26.0038; Relator (a): Elói Estevão Troly; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araras - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/03/2025; Data de Registro: 31/03/2025)

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS - Exibição de documentos - Contrato de empréstimo - Sentença homologatória - Recurso do autor - Pretensão à condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, diante da resistência em exibir administrativamente o documento e do princípio da causalidade - Recurso inadmissível, nos termos do artigo 382, §4º, do Código de Processo Civil, considerando-se que não houve indeferimento da produção da prova. RECURSO NÃO CONHECIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1004611-23.2024.8.26.0071; Relator (a): Marco Pelegrini; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*Privado; Foro de Bauru - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento:
31/03/2025; Data de Registro: 31/03/2025)*

Assim, diante do exposto, o presente recurso não comporta conhecimento, uma vez que o caso dos autos não atende ao requisito de admissibilidade específico do presente procedimento.

Observe-se, para se evitar incidentes desnecessários, que não está o órgão julgador obrigado a tecer considerações acerca de toda a argumentação deduzida pelas partes, senão que a decidir e dar os fundamentos, o caminho percorrido pelo seu intelecto, para chegar à solução encontrada, o que se verificou no caso concreto.

Ademais, para acesso às instâncias extraordinárias é desnecessária expressa menção a todos os dispositivos legais deduzidos pelas partes. De todo modo, registra-se que é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que *“tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais bastando que a questão posta tenha sido decidida”* (ED em RMS nº 18205-SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, não se conhece do recurso.

SERGIO GOMES

Relator